

A REALIDADE EM FOCO: AS BARREIRAS EM BUSCA DA RESSOCIALIZAÇÃO

*Bruno Moraes Costa**

Para discorrer sobre essa realidade, necessário se torna reiterar à exaustão (fazendo-se valer, mais uma vez, das palavras de Rafael Damasceno de Assis) que:

A sociedade não pode esquecer que 95% do contingente carcerário, ou seja, sua esmagadora maioria é oriunda da classe dos excluídos sociais, pobres, desempregados e analfabetos, que, de certa forma, na maioria das vezes, foram ‘empurrados’ ao crime por não terem tido melhores oportunidades sociais. Há de se lembrar também que o preso que hoje sofre essas penúrias no ambiente prisional será o cidadão que dentro em pouco estará de volta ao convívio social, novamente no seio dessa própria sociedade.¹

Nesse sentido, urge lembrar e cumprir o art. 27 da LEP: “A assistência ao egresso consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade”². Nesse sentido, “Entende-se a prática da ressocialização como uma necessidade fundamental de promover ao apenado as condições para que ele retorne ao seio social sem cometer novos delitos”³. Afinal, em tese, tendo já cumprido a pena, o ex-detento passa a ter os mesmos direitos dos demais cidadãos, mas na realidade ele está diante de um desafio constante de vencer as trincheiras da marginalização e da exclusão.

Tem-se, pois, no “trabalho carcerário o principal na instrumentação ressocializadora”, mas no caso das penitenciárias brasileiras, quando se lança mão desse expediente, que é legal, trata-se de um trabalho forçado, humilhante, inglório. Resta à população carcerária calar-se diante da “imposição que sofre na aceitação da ressocialização”⁴.

A união de esforços nesse cumprimento do artigo se faz indispensável, conforme complementa o art. 28:

A assistência ao egresso poderá ser providenciada pelos sistemas penitenciários estaduais ou distrital, onde resida sua família, mediante convênio estabelecido entre a União e os Estados ou o Distrital Federal, a fim de facilitar o acompanhamento e a implantação de programas de apoio ao egresso.⁵

Encarcerados, esses seres (que não são tratados como humanos, ainda que essa característica seja inerente à sua natureza de pessoa) são imersos em um universo que lhes corrompe o exterior e suas mais profundas entranhas. Diante disso, a percepção social desse espectro de homem, quando posto em liberdade, é de medo, risco constante a ser evitado. O ex-

* Mestrando em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória. E-mail: brunomoraescosta.adv@gmail.com.

¹ ASSIS, 2007, p. 76.

² BRASIL, 2008, p. 97.

³ GONZALEZ et al., Bruno César Hargreaves. Ressocialização do apenado: dificuldades no retorno ao seio social. *Jornal eletrônico*, p. 243-256. Ano III. Edição II. Faculdades Integradas Vianna Júnior, dez. 2016. Disponível em: <http://portal.viannajr.edu.br/files/uploads/20170320_090616.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2017, p. 251.

⁴ Cf. SILVA, 2012, p. 66-68.

⁵ BRASIL, 2008, p. 97.

apenado, por sua vez, carregará consigo (sabe-se lá até quando) a sombra intransponível dos muros do cárcere segregando-o e interferindo na afirmação societária⁶.

Como se constata, a inserção do ex-detento no convívio social é quase uma quimera diante dos olhos sociais que o querem afastado, como um homem sem direitos e deveres. O rótulo “ex-presidiário” é uma espécie de tatuagem no seu perfil social – um estigma que lhe fecha as portas para a sua integração social e que, por isso mesmo, “colabora significativamente para a reincidência carcerária”⁷.

A prisão perdeu (se é que algum dia o teve) seu papel de instituição ressocializadora e promotora da reeducação dos indivíduos para tornar-se apenas um local que favorece a socialização em uma cultura carcerária. Mesmo as iniciativas que visam à formação educacional e profissional dentro das instituições carcerárias possuem, sobretudo, o objetivo de preenchimento do ócio dentro da unidade, não se constituindo efetivamente em instrumento de reeducação dos indivíduos.⁸

O sistema prisional brasileiro, conforme Mariana Teixeira, “não está comprometido com a questão da ressocialização” do ex-detento; ele está “mais voltado para aqueles que estão fora dos presídios, visando a garantir sua segurança ao privar da liberdade aqueles indivíduos considerados perigosos para a coletividade”⁹.

Vê-se que a própria estrutura social em vez de contribuir para o processo de ressocialização, trilha na contramão desse decurso que se torna apenas “um arquétipo para obscurecer ou camuflar a realidade a que se presta o sistema prisional na estrutura societária contemporânea”¹⁰. Não raro a ressocialização se dá mediante imposição estatal mediada por programas ressocializadores, os quais “procuram garantir a integração do indivíduo na disciplina social sem considerar os valores individuais [...] defendendo suas posições pelo discurso da tutela”¹¹. Conforme evidencia Luciano Rostirolla,

O cenário desastroso, além do desrespeito ao ser humano, resulta em um índice de ressocialização ínfimo. Segundo o relatório das Nações Unidas para a América Latina o índice de reincidência no Brasil é de 47,4% (quarenta e sete vírgula quatro por cento) entre os homens e 30,1% (trinta vírgula um por cento) entre as mulheres, indicador elevado em comparação com outros países.¹²

Há muitos desencontros na discussão dessa problemática que resultam numa desorientação acerca da criminalidade que só cresce no país. Surgem às vezes propostas esdrúxulas, sem fundamentação científica, fruto tão somente da idealização, mas que não vêm contribuindo eficazmente na resolução desses problemas. “Nos cárceres brasileiros, a ressocialização do condenado tornou-se um mito, uma utopia, uma ilusão enganosa e financeiramente irrealizável”¹³. Concluem Andrade e Ferreira: “Logo, os conceitos de ressocialização e reintegração social têm se mostrado como falácias”¹⁴.

O discurso criminológico conceitua a ressocialização alicerçando-se no humanismo, em prol da concretude da pena de fato efetivada nas penitenciárias; não é seu viés “doutrinas baseadas nos códigos ou dogmatismos que apresentam uma espécie de pena nominal ou ideal”¹⁵. A

⁶ SILVA, 2012, p. 82.

⁷ SILVA, 2012, p. 88.

⁸ TEIXEIRA, 2014, p. 3.

⁹ TEIXEIRA, 2014, p. 3.

¹⁰ SILVA, 2012, p. 23.

¹¹ SILVA, 2012, p. 91.

¹² ROSTIROLLA, Luciano. *A adoção das parcerias públicos-privadas no sistema prisional como medida efetiva para reinserção social dos presos*. 104p. Dissertação (Mestrado Profissional) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos. Universidade Federal do Tocantins. Palmas-TO, 2015.

¹³ MARURICIO, 2011, p. 64.

¹⁴ ANDRADE; FERREIRA, 2015, p. 118.

¹⁵ SILVA, 2012, p. 33.

sociabilidade é concebida com objetividade, frente ao mundo real manifestado, e não sob as lentes ideais e românticas. Não há mais como aceitar um discurso legitimador da ressocialização camuflado por humanismo e renegar atendimento ao ex-apanado quando vitimado pela segregação.

O processo ressocialização, que deveria ter seu início a partir do cumprimento da pena, é inviabilizado pela superpopulação carcerária – um dos maiores impedimentos para o estabelecimento de qualquer proposta ressocializadora, que descortina um doentio artifício para justificar o Estado Penal¹⁶. Em resumo: é impossível conciliar interação recorrendo-se à segregação (a qual só a torna mais cimentada), pena e ressocialização quando, na verdade, o que se tem nos parques penitenciários são cenas ininterruptas de bestialidade e desumanização, contradizendo-se os conceitos de punição e dignidade humana. Assim, a noção de justiça se traduz em lei da vingança. A ressocialização é abortada precocemente, em face de uma unidade ideológica fragilizada e inglória. Advertem Ribeiro et al. que

A ressocialização é um processo de solidariedade mútua e progressiva entre o Estado, a sociedade civil e privada, pois cada cidadão deve contribuir para que ocorra a devida recuperação do indivíduo em meio ao círculo criminal, para que restabeleça novos valores e novas posturas sociais, readquirindo a dignidade e um lugar na sociedade.¹⁷

Enquanto Estado e sociedade não se conscientizarem de que ressocializar o preso é conceder-lhe “o suporte necessário para reintegrá-lo à sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, é dar a ele uma chance de mudar, de ter um futuro melhor independente daquilo que aconteceu no passado”¹⁸, a injustiça, a desigualdade e a criminalidade só tendem a aumentar. Não ressocializado, o egresso volta a delinquir, geralmente de modo mais brutal, uma vez que se especializara na escola do crime enquanto encarcerado, fazendo do banditismo um círculo vicioso. “Entenda-se que a pena de prisão nunca deve ser vista como instrumento de vingança, pois seu objetivo é de restituí-lo de forma mais humana à sociedade”¹⁹.

Fica clara a grande dificuldade do ex-detento conseguir resgatar o que sobrou de sua dignidade e se engajar no exercício da cidadania tendo que vencer os obstáculos que lhe devastaram o seu senso de hombridade, amor próprio, autoestima. Como se não bastasse, precisa vencer ainda a sociedade, a qual já se encontra exaurida da convivência cotidiana permeada de violência e criminalidade e abalada por “sensacionalismo e preconceito criados pelos diversos meios de comunicação e acaba adotando uma postura nada humanista em relação àqueles que acabaram de sair das prisões e procuram seguir uma vida longe do crime” e assim “O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”²⁰.

Não há como tomar ciência dessa situação sem que se fique sensibilizado. Mas lamentos não constroem realidade, o que a deveria construir são ações como as políticas sociais – o que se passa a discutir na sequência.

REFERÊNCIAS

GONZALEZ et al., Bruno César Hargreaves. Ressocialização do apenado: dificuldades no retorno ao seio social. *Jornal eletrônico*, p. 243-256. Ano III. Edição II. Faculdades Integradas Vianna Júnior, dez. 2016. Disponível em: <http://portal.viannajr.edu.br/files/uploads/20170320_090616.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2017, p. 251.

ROSTIROLLA, Luciano. *A adoção das parcerias públicos-privadas no sistema prisional como medida efetiva para reinserção social dos presos*. 104p. Dissertação (Mestrado Profissional) em

¹⁶ SILVA, 2012, p. 39.

¹⁷ RIBEIRO et al. 2013, p. 7.

¹⁸ GONZALEZ et al., 2016, p. 248.

¹⁹ GONZALEZ et al., 2016, p. 248.

²⁰ GONZALEZ et al., 2016, p. 249.

Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos. Universidade Federal do Tocantins. Palmas-TO, 2015.

MAURICIO, Célia Regina Nilander. *A privatização do sistema prisional*. 166p. Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 2011, p. 64.

ASSIS, Rafael Damasceno de. A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XI, n. 39.

TEIXEIRA, Mariana Toledo Alves. "Diário" de um ex-detento: as dificuldades e preconceitos encontrados, no dia a dia, para ressocialização do ex-presidiário negro no Brasil. 5p. Faculdade Zumbi dos Palmares. *14º Congresso Nacional de Iniciação Científica (Conic-Semesp)*, 2014. Disponível em: <<http://conic-semesp.org.br/anais/files/2014/trabalho-1000017146.pdf>>. Acesso em: 8 jun. 2017, p. 4.